

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996 Autoriza o livre acesso de Senadores da República e Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.642/96 autoriza aos Srs. Parlamentares do Congresso Nacional o livre trânsito nos diversos órgãos e repartições públicas pertencentes à Administração Pública direta, indireta e fundacional, nas esferas federal, estadual e municipal. A autorização legal inclui o direito de: (1) investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular; (2) ingressar livremente em qualquer dependência; (3) ter acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente ou arquivo; (4) examinar, vistoriar e copiar documentos no próprio local.

A proposição inclui ainda salvaguardas de segurança quanto ao acesso a documentos, expedientes e processos classificados como sigilosos, situação em que o Parlamentar assinará termo de responsabilidade pelo qual somente poderá fazer uso das informações obtidas para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público, sob as penas da lei. A proposição submete o agente público que, de qualquer forma, causar impedimentos ou obstáculos ao que é assegurado pela norma, à sanção prevista no art. 319, do Código Penal.

Em sua justificação, o Autor afirma que, ressalvado o caso de Comissão Parlamentar de Inquérito, estão ausentes do plano normativo das duas Casas Legislativas disposições que garantam aos respectivos Parlamentares o acesso e o trânsito nos diversos órgãos da Administração Pública. O Autor prossegue afirmando que essa limitação, além de impedir a devida transparência da coisa e da gestão pública no País, inibe e obstaculiza a atividade parlamentar, inferiorizando os Senadores e Deputados Federais em relação a juízes e advogados.

Por Despacho da Mesa, datado de 27/03/96, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR.

Em 17/07/96, a Relatora designada para apreciar a matéria na CTASP, Deputada ZILA BEZERRA, apresentou Parecer favorável à sua aprovação.

Em 09/12/96, foi deferido requerimento da Comissão de Defesa Nacional - CDN, solicitando a inclusão da Comissão na apreciação do mérito da proposição, para tanto devendo se pronunciar antes da CTASP, nos termos do que dispõe o art. 141, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em 24/03/97, a proposição foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, sendo designado seu Relator, em 31/03/97, o Deputado JOSÉ ANÍBAL.

Em 01/04/98, a CREDN redistribuiu a matéria à Relatoria do Deputado MAURÍCIO CAMPOS.

Em 02/02/99, a proposição foi arquivada nos termos do que dispõe o art. 105, do RICD, e na mesma data desarquivada, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 105, do RICD, sendo encaminhada, em 02/03/99, à CREDN.

Em 09/03/99, a CREDN distribuiu a matéria à Relatoria do Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, que, em 05/05/99, apresentou Parecer pela sua rejeição; em 18/08/99, foi concedida vista do processo ao Deputado PAULO DELGADO; e, em 28/03/00, o Relator apresentou seu Parecer Reformulado, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.642/96, com emendas.

Em 22/03/01, a CREDN redistribuiu a matéria ao seu atual Relator, o Deputado JOAQUIM FRANCISCO.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.642/96 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto pertinente à administração pública militar, nos termos da alínea "m", do inciso XI, do art. 32, do RICD, uma vez que se pretende autorizar o livre acesso dos Parlamentares federais a organizações e instalações militares.

Em que pese a intenção louvável do nobre Autor no sentido de garantir transparência aos atos da Administração Pública em suas três esferas, mediante a autorização de livre acesso de Parlamentares do Congresso Nacional aos repositórios de dados e informações do Poder Público, o mérito da matéria carece de reparo no âmbito do conteúdo temático desta Comissão.

Ocorre que, em face da estrutura verticalizada de comando, característica essencial às instituições militares, a resistência ao vazamento lateral de informações é impositiva e generalizada em todas as suas unidades. Essa conduta peculiar é o resultado deliberado de uma formação profissional muito rígida e de uma carreira dedicada à obediência incondicional à cadeia hierárquica de comando, fundadas na concepção de que somente ao comandante é permitido pronunciar-se sobre as questões relacionadas com a atividade funcional do órgão.

Esse padrão de conduta, que não é exclusivo da administração militar, mas que ali tem que ser levado até aos últimos limites, é condição necessária e indispensável para que se possa reunir na pessoa do comandante a autoridade e a responsabilidade sobre todos os atos de seus subordinados. Neste sentido, a pretensão do Projeto de Lei, que autoriza aos Parlamentares inquirir diretamente

esses subordinados, deles extraindo informações e documentos, ao largo do conhecimento e da anuência de seus superiores hierárquicos, fere em profundidade o sentimento de disciplina que é a viga mestra da estrutura militar.

Observe-se que o foco das preocupações não é o mau uso que o Parlamentar poderá eventualmente fazer das informações obtidas nas organizações militares, pois acreditamos que o seu procedimento estará sempre e incondicionalmente orientado para servir ao interesse público. A questão maior é o dano causado às instituições militares em razão do abalo sofrido pela relação de subordinação entre comandantes e comandados. Rompida uma orientação que é basilar na conduta militar, tememos pelos prejuízos que acreditamos serem inevitáveis para a eficiência funcional das Forças Armadas como instrumentos institucionais destinados ao combate.

Embora entendamos que a pretensão do ilustre Autor tenha seus méritos em outras áreas da Administração Pública, discordamos de que seja viável ou conveniente a sua aplicação na Administração Militar. Nessa área tão peculiar, somos da opinião de que as informações eventualmente requeridas pelos Srs. Parlamentares poderão ser satisfatoriamente obtidas mediante o emprego dos instrumentos já previstos na legislação vigente, em especial, o Requerimento de Informações previsto no art. 50, da Constituição Federal.

Em face do exposto, e por considerarmos que a proposição que ora se aprecia não se constitui em efetivo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.642/96.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator

104294-093